



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000115/2006-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-00.990 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA DE DADOS DECLARADOS EM DIPJ E DCTF. ESCRITURAÇÃO.

Constatada a existência de pagamento a menor da contribuição, apurado a partir do cruzamento dos valores declarados em DIPJ e em DCTF, posteriormente confirmado em auditoria na escrituração do contribuinte, a autoridade administrativa fiscal tem o dever de proceder ao lançamento de ofício do tributo acompanhado dos devidos acréscimos legais.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Ao valor do principal de tributo exigido por meio de auto de infração, no âmbito do procedimento vinculado e obrigatório do lançamento de ofício, se acrescem juros de mora e multa de ofício, nos termos da legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. PEDIDO. FORMALIZAÇÃO.

O pedido de compensação deve ser formalizado pelo contribuinte da forma exigida pela legislação tributária, restando não formulado nos casos de inobservância dos procedimentos necessários à apreciação do pleito. Incabível a discussão da matéria no âmbito deste processo, cujo objeto se originou de procedimento de fiscalização amparado em declarações e na escrituração do próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Antônio Mário de Abreu Pinto (Suplente) e Daniel Mauricio Fedato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente o lançamento de ofício relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2002 (fls. 142 a 147).

O auto de infração fora lavrado em decorrência da apuração de divergência entre os valores da contribuição declarados em DIPJ confrontados com aqueles constantes da DCTF, divergência essa confirmada em auditoria na escrituração do contribuinte (fls. 97 a 110).

Em sua impugnação, o contribuinte alegara:

a) falta de competência da Lei nº 9.718/1998 para elevar de dois para três a alíquota da Cofins, tendo em vista que se trata de lei ordinária alterando lei complementar anterior, em afronta ao sistema de hierarquia de leis;

b) impossibilidade de a Emenda Constitucional nº 20 amparar lei promulgada anteriormente à sua edição, fato esse que comprometeria a legalidade do auto de infração;

c) mereceria ser examinada a “inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, condição essa que o STF já está revendo e, ao que tudo indica determinará a exclusão do ICMS da base de cálculo da referida contribuição” (fl.115);

d) “a atuada já havia realizado a compensação do crédito tributário ora exigido, e informou esse fato a Autoridade Lançadora, apresentado-lhe a conta gráfica. E para maior surpresa desta, vê na peça acusatória que não houve nenhum pedido para a realização dessa compensação, o que a atuada entende não ser necessário, em razão de normas existentes nesse sentido”;

e) "a Compensação realizada pela autuada deve ser aceita, pois, o Instituto da Compensação é internacionalmente aceito, e as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda se distanciam dessa regia, impondo normas reguladoras contrárias ao próprio CTN" (fl. 117);

f) a multa e os juros exigidos no auto de infração seriam indevidos por ser a Impugnante credora da Fazenda Nacional, além do fato de que os juros seriam limitados constitucionalmente a 12% ao ano.

A DRJ Ribeirão Preto/SP decidiu pela procedência do auto de infração, dada a constatação de insuficiência do recolhimento da contribuição; destacou que o instituto da compensação se rege por normas próprias, não sendo o processo em que se discute lançamento de ofício o instrumento adequado a fazê-lo; considerou que o valor do ICMS compõe a base de cálculo da Cofins; e, por fim, afastou as alegações do Impugnante de ilegalidade dos juros exigidos com base na taxa Selic e de inconstitucionalidade de leis tributárias (fls. 142 a 147).

Em seu Recurso Voluntário (fls. 159 a 167), o contribuinte requer a realização de diligência para fins de redução do valor apurado em face da existência de indébito tributário devidamente comprovado, repisa os argumentos apresentados na fase impugnatória e ressalta que não pretendeu a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição, tendo apenas emitido um comentário sobre a questão, bem como que não alegou a inconstitucionalidade da Lei nº 9 718/1998, mas tão-somente a incompetência desse diploma legal para alterar a alíquota da Cofins.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de controvérsia em relação a auto de infração em que se exige parcela da Cofins apurada a partir do cruzamento de informações declaradas e escrituradas pelo contribuinte, em relação à qual o Recorrente alega direito à compensação.

I. Lei nº 9.718/1998. Majoração de alíquota.

O Recorrente alega incompetência – e não inconstitucionalidade, como ele ressalta – da Lei nº 9.718/1998 para alterar a alíquota da Cofins de 2% para 3%, amparando-se no entendimento de que a alíquota original havia sido fixada em lei complementar, não sendo, portanto, em face do sistema de hierarquia de leis, passível de alteração por lei ordinária.

Contudo tal assertiva não guarda correspondência com o entendimento já consolidado e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADC-1/DF, j. 1º/12/1993, DJ 16/06/1995) de que a Lei Complementar nº 70/1991 é apenas formalmente complementar, pois a matéria por ela veiculada – instituição da contribuição social sobre o faturamento – é de cunho ordinário, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "b", já prevê o

suporte da incidência da Cofins, não se tratando, portanto, de nova fonte de custeio da seguridade social, caso em que a lei complementar seria requerida.

Portanto, não se sustenta a alegação de que a Lei nº 9.718/1998 seria incompetente para alterar a alíquota da Cofins. O que o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional foi o alargamento da base de cálculo da contribuição, tendo em vista que o suporte constitucional previa, anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20, apenas o faturamento como fonte de incidência do tributo e não a totalidade das receitas auferidas.

Diante do exposto, afasta-se a alegação do Recorrente de que a Lei nº 9.718/1998 seria incompetente para aumentar a alíquota da contribuição.

II. Compensação. Formalização.

Insurge-se o Recorrente quanto ao não acatamento de seu pedido de compensação de eventual indébito tributário que deveria ter sido computado no momento da autuação.

Contudo, conforme já havia assinalado a Fiscalização, não houve comprovação da formalização do pedido de compensação que instrísse tal pretensão, além do fato de que tal matéria – compensação de tributos – não é passível de discussão no âmbito do processo administrativo fiscal em que se discute lançamento de ofício.

O instituto da compensação, enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, encontra-se previsto no CTN nos seguintes termos:

Art 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Conforme se depreende do excerto supra, o Código Tributário Nacional (CTN) remete à lei a tarefa de autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vindo a Lei nº 9.430/1996 a dispor sobre a matéria nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) - Grifei

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(..)

§ 14 A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) - Grifei

Dos dispositivos acima, extraem-se as seguintes considerações:

- a) o pedido de compensação deverá ser precedido da entrega da declaração de compensação;
- b) cabe à Receita Federal o disciplinamento do instituto, inclusive no que se refere aos procedimentos relativos ao trâmite do processo de restituição, ressarcimento e compensação.

A Receita Federal, por seu turno, por meio de instruções normativas – sendo a inaugural a IN SRF nº 21/1997 –, vem disciplinando o instituto da compensação a partir da estipulação fixada pela Lei nº 9.430/1996, pautando-se pela exigência de formalização de pedido do interessado nesse sentido, sendo definidos procedimentos próprios à apreciação dos pleitos de compensação e/ou ressarcimento.

Dessa forma, como resta incontestado nos autos que tal pedido não veio a ser formalizado pelo contribuinte da forma exigida pela legislação tributária, pedido esse necessário à apreciação do pleito por parte da autoridade administrativa competente, tem-se por incabível a discussão da matéria no âmbito deste processo, cujo objeto se originou de procedimento de fiscalização amparado em declarações e na escrituração do ora Recorrente.

Nada impede, contudo, que, no momento de eventual cobrança do crédito tributário ora em discussão, se possa extingui-lo por quaisquer das formas previstas no art. 156 do CTN, dentre as quais se inclui o instituto da compensação.

III. Acréscimos moratórios. Fundamentação legal.

Em razão do lançamento de ofício de valor da contribuição devido mas não quitado pelo contribuinte, conforme constatado pela Fiscalização, ao principal se somam os acréscimos legais previstos na legislação tributária.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe sobre a matéria:

Art 161 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária

A partir da previsão insita na lei complementar, a Lei nº 9.430/1996 a disciplina nos seguintes termos:

Art 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

l - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(.)

Art 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

(.)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

A exigência dos juros já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Portanto, constata-se que o lançamento de ofício se operou nos estritos termos da legislação de regência, não merecendo reparo por parte deste Colegiado.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, em face da correta exigência da Cofins por meio de lançamento de ofício, instruído com dados declarados e escriturados pelo próprio contribuinte, conforme acima exposto.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator